

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001 (Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União) e dá outras providências.

Autor: Tribunal de Contas da União

Relator: Deputado Paulo Rocha

I – RELATÓRIO

O Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Projeto de Lei nº 3.185, de 2004, visa alterar dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o plano de carreira dos seus servidores, de forma a oferecer-lhes remunerações compatíveis com o grau de exigências necessárias ao desempenho das suas atribuições, crescentes em abrangência e complexidade.

Nas suas justificativas, o TCU argumenta que, decorridos quase quatro anos da iniciativa que resultou na edição da lei que regulamentou o plano de carreira de seus servidores, a defasagem salarial já se faz sentir novamente, diminuindo, de forma considerável, a atratividade de seus processos seletivos para ingresso de pessoal e sinalizando, de forma incontestável, acerca da necessidade da adoção de novas medidas que possam ser eficazes para evitar a evasão de técnicos altamente qualificados, com larga experiência profissional nas lides do controle da administração pública, em direção a outras carreiras melhor remuneradas.

Objetiva-se com esta proposição, segundo o TCU, manter o alto nível profissional alcançado pelos seus quadros, de forma a impedir a queda da qualidade dos trabalhos executados no âmbito da Corte de Contas e o reflexo dessa possível queda na atuação do próprio Congresso Nacional, a quem o Tribunal auxilia, por mandamento constitucional, no exercício das atividades de controle externo.

De acordo com o TCU, as tabelas de vencimentos, funções comissionadas e cargos em comissão constantes do Projeto em tela viabilizam o alcance desse objetivo, sem, contudo, desobedecer as normas relativas às finanças públicas, em especial, à Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de 04 de maio de 2000, vez que as despesas de pessoal do Tribunal, já considerado o ingresso dos 124 (cento e vinte e quatro) novos Analistas de Controle Externo, a ocorrer no segundo semestre de 2004, representarão menos de 0,27% da receita corrente líquida da União, ainda inferior aos patamares observados em 1997/1999 e muito aquém do percentual máximo de 0,43% estabelecido para o Tribunal na referida Lei.

Além disso, o TCU ressalta que a implementação dos novos patamares remuneratórios ocorrerá sem necessidade de suplementação de créditos orçamentários, vez que se dará de forma escalonada, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários alocados ao Tribunal.

No prazo regimental foi oferecida apenas uma emenda, de autoria da Deputada Maninha, com a finalidade de conceder aos ocupantes de cargo de Auxiliar de Controle Externo os mesmos valores de gratificação de representação previstos para os ocupantes de cargo de Técnico de Controle Externo, sob a alegação de que muitos daqueles servidores exercem, de fato, atribuições reservadas aos últimos, não havendo, portanto, motivos plausíveis para a concessão de gratificações diferenciadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com os arts. 70 e 71 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, mediante controle externo, a ser exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, a fiscalização contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, assim como a responsabilidade pela análise das prestações de contas de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Dessa forma, não há como se questionar o poder/dever que tem o Poder Legislativo perante à sociedade brasileira, de fiscalizar o manuseio e a correta aplicação dos recursos públicos por parte de quem quer que os receba, sempre no intuito de preservar os interesses maiores da nossa sociedade. Também é certo que após a edição da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de 04 de maio de 2000, foi aumentada, em muito, a demanda das atividades de controle externo no nosso País.

Nesse sentido, consciente da relevância do seu papel institucional de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos e de contribuir para o aperfeiçoamento da administração pública, em benefício de toda a sociedade brasileira, o TCU, atento ao incremento de responsabilidade havido, tem procedido uma ampla reestruturação da sua organização interna, aumentando o seu quadro de efetivos e buscado o constante aprimoramento técnico de seus servidores.

Diante desse cenário, considerando todos os esforços e investimentos que essa nobre Corte de Contas tem empreendido para responder, como efetivamente tem feito, em grau de excelência, aos anseios de todos nós por um controle externo mais eficaz, entendemos ser absolutamente pertinente a preocupação do TCU em preservar os seus quadros, selecionados em concursos públicos dos mais rigorosos do País e submetidos a intensos e custosos treinamentos nas mais diversas áreas do conhecimento.

Tal preocupação fundamenta-se, basicamente, na inegável defasagem existente entre a remuneração dos servidores do TCU e a de outras carreiras do núcleo estratégico do Estado, mormente as suas congêneres na Câmara e no Senado Federal, o que tem levado a uma considerável evasão dos melhores quadros daquela Corte de Contas.

Pelas razões expostas, entendemos ser meritória e oportuna a proposição ora em comento, que, além do mais, apresenta-se em total consonância com os dispositivos contidos na LRF e demais normas concernentes

à administração pública. Cumpre observar, entretanto, que a proposta precisa de um pequeno ajustamento, de forma a compatibilizá-la à realidade da remuneração dos servidores públicos federais em carreiras assemelhadas de outros poderes e às previsões de disponibilidade orçamentária da União para os anos de 2004 e 2005, pelo que entendemos propor um substitutivo nesse sentido.

Quanto à emenda apresentada pela ilustre Deputada Maninha, no sentido de estender, no âmbito do TCU, para os Auxiliares de Controle Externo, os mesmos níveis de gratificação de controle externo estabelecidos para os Técnicos de Controle Externo, entendemos, quanto ao mérito, ser favoráveis à manutenção do texto do Projeto, vez que a referida gratificação está dimensionada em função da responsabilidade e da complexidade das atribuições definidas para a especialidade, de maior magnitude, sem dúvida, no caso dos cargos de Técnicos de Controle Externo, cabendo ao Tribunal, no âmbito administrativo, corrigir os possíveis desvios de função que estejam existindo.

A par disso, entendemos registrar que há um outro óbice, de caráter constitucional, intransponível para a aprovação dessa emenda, qual seja o de que ela aumenta as despesas previstas em projeto de lei de iniciativa exclusiva do TCU, acerca da reestruturação da carreira de seus servidores, contrariando, inquestionavelmente, o art. 63, inciso II, da Constituição Federal.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.185, de 2004, e pela rejeição da emenda apresentada pela Deputada Maninha, na forma do substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001 (Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 15 e 18 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, sendo-lhes devida, ainda:

I – quando ocupantes de cargo de Analista de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo;

II – quando ocupantes de cargo de Técnico de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo nos percentuais de 10% (dez por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, a serem fixados de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições definidas para a especialidade, em ato próprio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 9º;

III – quando ocupantes de cargo de Auxiliar de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

.....

§ 3º Para os servidores optantes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28, a Gratificação de Controle Externo será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente.” (NR)

“Art. 18.

.....

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor de que trata o *caput* integrar os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, poderá optar pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 17.” (NR)

Art. 2º O Anexo V da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos de Técnico de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo a que se refere o Anexo V da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4º A implementação dos percentuais da Gratificação de que tratam os incisos I e II do artigo 15 da Lei nº 10.356, de 2001, com a redação dada por esta Lei, far-se-á de forma gradativa, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as dotações consignadas nos orçamentos da União e a seguinte proporção, nas respectivas datas:

I – A metade de seus percentuais máximos, a partir de 1º de outubro de 2004;

II - três quartos de seus percentuais máximos, a partir de 1º de março de 2005;

III – os seus percentuais máximos, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 5º Estende-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

ANEXO I
Anexo IV da Lei nº 10.356, de 2001
 Cargos em Comissão

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	7.887,60	102.538,90
ASSISTENTE	13	5.550,54	72.156,82
TOTAL	26	13.438,14	174.695,72

ANEXO II
Anexo V à Lei nº 10.356, de 2001
 Tabelas de Vencimento Básico
 (Art. 15, § 2º)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	2.717,74	3.623,66
		12	2.636,21	3.514,95
		11	2.557,12	3.409,50
		10	2.480,41	3.307,21
	B	9	2.405,99	3.207,99
		8	2.333,82	3.111,76
		7	2.263,80	3.018,41
		6	2.195,89	2.927,85
	A	5	2.130,01	2.840,02
		4	2.066,11	2.754,82
		3	2.004,13	2.672,17
		2	1.944,00	2.592,00
		1	1.885,68	2.514,24

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	1.766,54	2.355,38
		12	1.713,59	2.284,78
		11	1.662,22	2.216,30
		10	1.612,40	2.149,87
	B	9	1.564,07	2.085,43
		8	1.517,19	2.022,92
		7	1.471,71	1.962,28
		6	1.427,60	1.903,47
	A	5	1.384,81	1.846,41
		4	1.343,30	1.791,07
		3	1.303,04	1.737,38
		2	1.263,98	1.685,31
		1	1.226,09	1.634,79